



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.274, DE 2008

(Do Sr. Miguel Martini)

Determina que os ocupantes de cargos que representem o Governo em organizações internacionais sejam previamente aprovados pelo Senado Federal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º Será exigida, para a ocupação de cargo em organismo internacional como representante do governo brasileiro, a aprovação prévia pelo Senado Federal, por voto secreto e após argüição pública, na conformidade do art. 52, inciso III, alínea f, da Constituição Federal .

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, será considerada organização internacional qualquer associação de Estados estabelecida por tratado, possuindo uma constituição, órgãos comuns e uma personalidade jurídica distinta daquela dos Estados-membros que a constituem.

Art.2º Esta lei não se aplica aos militares, quando designados para o exercício de funções de assessoramento a representação diplomática do Brasil no exterior ou para cargo especificamente militar em organismo internacional ou para cargo resultante de intercâmbio entre as forças armadas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição foi apresentada pelo Deputado Elimar Máximo Damasceno PRONA/SP tendo sido arquivada no final da legislatura passada. A proposta tem por intuito assegurar que o Congresso Nacional reforce seu papel fiscalizador dos atos do Poder Executivo. Para tanto, sugere-se que a escolha dos representantes brasileiros em organismos internacionais seja monitorada pelos senadores, por meio de argüição pública, nos termos do artigo 52, III, f, da Constituição Federal.

Ora, o Senado é competente para examinar os chefes de missão diplomática de caráter permanente, incluídos os organismos internacionais como Nações Unidas, Organização dos Estados Americanos e União Européia.

Contudo, ficam de fora importantes representações do nosso país, como a do Fundo Monetário Internacional, da Organização Mundial do Comércio, Banco Mundial e nas Organizações das Nações Unidas.

O Congresso precisa criar mecanismos para antecipar as demandas da sociedade – de fato, as intrincadas relações internacionais da atualidade exigem que o Parlamento seja mais atuante na área e nossa proposta vai ao encontro dessa necessidade.

A presente iniciativa também excepciona os militares, pois traria reflexos para a Força Terrestre, tendo em vista a existência de militares do Exército Brasileiro na função de assessores militares em organismos internacionais, como a Junta Interamericana de Defesa (JID).

Sem falar nos reflexos sobre o expressivo número de militares participantes de missões internacionais sob a égide da Organização das Nações Unidas (ONU) e, também nos escritórios dos conselheiros militares às representações do Brasil em Nova Iorque e Genebra e para cargos resultantes de intercâmbios entre as Forças Armadas ou cargos especificamente castrenses em organismos internacionais.

Assim, a presente medida busca excepcionar os militares de forma que não sejam inviabilizados os envios de militares ao exterior como participantes de missões internacionais - força de paz, desminagem, observador militar - como conselheiro militar nos escritórios de representação do Brasil ou no contexto de intercâmbio entre forças armadas.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008.

Deputado Miguel Martini
PHS - MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

**Seção IV
Do Senado Federal**

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999 .*

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004*

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do banco central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

** Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003*

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001*

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001*

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
